

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 1.973, DE 2004

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 57, de 2004 (Medida Provisória nº 210, de 2004).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 57, de 2004 (Medida Provisória nº 210, de 2004), que altera dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que *dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional; da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais; da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil; da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas – ANA; e da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras; e dá outras providências.*

Sala de Reuniões da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.

ANEXO AO PARECER Nº 1.973, DE 2004.

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 57, de 2004 (Medida Provisória nº 210, de 2004).

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional; da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais; da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil; da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas – ANA; e da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras; e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

(Corresponde à Emenda nº 13 – Relator-revisor)

Acrescente-se no art. 1º do Projeto alteração ao § 3º do art. 4º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 4º

.....
§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observado o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento.’ (NR)

.....”

EMENDA Nº 2

(Corresponde à Emenda nº 14- Relator-revisor)

Dê-se ao § 2º do art. 7º-A, inserido na Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, pelo art. 19 do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 19.

.....
‘Art. 7º-A.

.....”

§ 2º A promoção observará, em qualquer caso, os requisitos de antiguidade fixados em regulamento, e dependerá da existência de vaga na categoria imediatamente superior.

.....
.....

EMENDA N° 3

(Corresponde à Emenda nº 15 – Relator-revisor)

Dê-se ao art. 29 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 29. Fica transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada o valor devido em função das disposições do art. 71 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, sujeito exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais.

§ 1º A vantagem pessoal de que trata o caput será fixada com base no valor médio efetivamente percebido nos 30 (trinta) meses anteriores à data de publicação desta Lei, em função das disposições do art. 71 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001.

§ 2º Para os fins do caput, os valores atrasados em mais de 6 (seis) meses da data de publicação desta Lei serão atualizados monetariamente antes de calculada a média ali referida, tomando-se como limite da aplicação do respectivo índice a obtenção de valor correspondente à última parcela efetivamente paga.”

EMENDA N° 4

(Corresponde à Emenda nº 16 – Relator-revisor)

Dê-se ao art. 32 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 32. Revogam-se o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, o art. 24 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e a redação dada ao inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.225-45 , de 4 de setembro de 2001.”